**PROCESSO**: **n º** **2100 – 1783/2016**

**INTERESSADO:** Amorim & Amorim – Sportcar Locadora

**Assunto:** Auto de infração.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2100 – 1783/2016**, em 01 (um) volume, com 42 (quarenta e duas) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento de auto de infração nº D010927027 (fls. 05), feita pela empresa **AMORIM & AMORIM LTDA**, aplicada ao veículo Chevrolet/S10 de placa OHI1712, no valor de R$ 102,15 (cento e dois reais e quinze centavos), por transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

A análise dos autos nº 2100 – 1783/2016 restringiu-se a instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete da CGE (fls. 42).

2.1. Constata-se a Carta nº 0724/2016, datada de 18/11/2016, do Sócio Administrativo da empresa, Sérgio Castro de Amorim, informando da disponibilidade do veículo à SSP, solicitando a identificação do condutor, ressaltando que pelo art. 282 do CTB o condutor terá 30 dias para se defender contados da data de notificação. Que também o veículo está vinculado ao Contrato de Locação AMGESP-363/2013 (fls. 02/03).

2.2. Fls. 05, constata-se a Notificação de Autuação por Infração de Trânsito aplicada ao veículo em tela, datada de 08/10/2016, **efetuada às 22:22:18min**.

2.3. Fls. 15, consta Despacho nº 1182/2016 do Supervisor de Frota da Polícia Civil, informando que o veículo está a disposição da Asfixia, onde não é possível identificar o condutor.

2.4. Às fls. 18 observa-se Despacho nº 045/2016 do Assessoramento da Asfixia, datado de 09/12/16, informando que no momento da aplicação da multa o veículo estava emprestado ao TIGRE, conforme Termo de Entrega (fls. 19), e que o processo em comento foi entregue a esta assessoria dia 07/12/16, data em que o prazo para defesa prévia junto ao órgão autuador já se encontrava expirado.

2.5. Às fls. 21/22, datada de 04/01/2017, de lavra do Agente de Polícia Civil Alex Rodrigues Ayres, matrícula nº 300.597-6, informando que o mesmo era o condutor do veículo em questão, e que no momento da infração ele estava fazendo a escolta de 10 (dez) presos que foram transferidos da Central de Flagrantes para outros presídios, ressaltando que nesses casos, ultrapassar o limite de velocidade é prática normal, visando à segurança da equipe, como também para diminuir a possibilidade de fuga. Informa ainda, que ficou impossibilitado de fazer a defesa prévia junto ao órgão autuador, visto que o prazo já se encontrava expirado.

2.5. Fls. 25/26, consta Despacho nº 0215/2017, de lavra da Delegada Geral Adjunta de Polícia Civil, datado de 16/01/17, remetendo os autos a Gerência da Corregedoria Geral de Polícia Judiciária – GCGPJ para ciência e providências.

2.6. Fls. 28/29, Relatório Conclusivo da Corregedoria de Polícia Judiciária, datada de 31/01/17, opinando pelo arquivamento deste feito, por absoluta ausência de justa causa.

2.7. Fls. 33/34, Despacho nº 0556/2017, datado de 09/02/2017, de lavra da Delegada Geral Adjunta de Policia Civil, arrazoando o contido nos autos, encaminhando os autos a SPOFC para pagamento.

2.8. Verifica-se informação sobre a dotação orçamentária (fls. 36).

2.9. Observa-se que foi acostado aos autos cópia do boleto para pagamento da referida infração de trânsito (fls. 40), com o valor de R$102,15 (cento e dois reais e quinze centavos).

2.10. Observa-se que não foi acostado o Contrato de Locação onde o veículo está inserido.

2.11. Não localizadas as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa.

2.12. Constata-se que o gestor do órgão não acostou aos autos a justificativa do não pagamento da Dívida como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.868/2017.

2.13. Não foi localizada a abertura de sindicância administrativa, para apurar a responsabilidade de acordo com o caso, atendendo o Decreto nº 3.991 de 19/03/2008, Art. 16.

***“As avarias no veículo ou multas ocorridas devido a infrações de trânsito, após apuração e de acordo com o caso, serão de responsabilidade do condutor do veículo na ocasião do cometimento da infração ou avaria. A AGESA, através de atos normativos, estabelecerá os critérios para o cumprimento deste artigo.”***

**É O RELATÓRIO.**

**3 - NO MÉRITO**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** e acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
2. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor contido no boleto de pagamento da infração de trânsito.
3. **DO CONTRATO** – Que seja anexado aos autos, a cópia do Contrato de Locação do veículo autuado.
4. **JUSTIFICATIVA** - Que seja acostado aos autos à justificativa do não pagamento da Dívida como determina o Art. 48, III e IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada no item 3, alínea **“a”** a **“d”,** ato contínuo, que seja realizado o pagamento do auto de infração a empresa, **AMORIM & AMORIM LTDA**, no valor observado no boleto de cobrança, que deverá conter o atesto do Gestor do Órgão.

Maceió, 06 de junho de 2017.

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 108-2**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**